



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000481-23.2024.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante SALETE RODRIGUES DOS SANTOS FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração 1000481-23.2024.8.26.0157/50000

Embargante: Salete Rodrigues dos Santos (Justiça Gratuita)

Embargado: Banco Agibank S.A.

Voto nº 7231

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal com pagamento por débito em conta. Golpe da “falsa portabilidade”. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Contrato de empréstimo celebrado por meio digital, com envio de fotografia (selfie) para autenticação da assinatura por celular. Indicação de três números diferentes de IP a ensejar dúvida sobre aparelho utilizado na negociação e titularidade atribuída à autora. Valores depositados em conta transferidos na sequência para terceiros. Indícios de fraude. Ausência de correta apuração da legitimidade da contratante. Falha na prestação de serviço por falta de medidas de segurança. Caso fortuito interno caracterizado (súmula 479 do STJ). Nulidade da contratação, inexigibilidade do débito e repetição do indébito. Danos morais inexistentes. Autora contribuiu para o sucesso da fraude, ainda que em menor grau. Inviabilidade da compensação entre condenação e valores creditados, pena de enriquecimento sem causa do banco. Quantia transferida que não permaneceu em poder da consumidora. Sucumbência recíproca e readequação das verbas correlatas. Apelação provida em parte”.

Segundo a embargante, o v. acórdão apresenta omissão/contradição, pois condenou a autora ao pagamento de verbas de sucumbência, sem se atentar que é beneficiária da gratuidade e, portanto, há suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

A concessão do benefício da justiça gratuita não enseja isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, razão pela qual é cabível a condenação ao pagamento das verbas correlatas, pois o art. 98, § 3º, do CPC apenas estabelece condição suspensiva de exigibilidade, relacionada à inalterabilidade da situação de hipossuficiência do beneficiário pelo período de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão que as fixou.

Por se tratar de consequência legal inerente à concessão do benefício da gratuidade, não se faz necessária a expressa previsão de incidência da condição suspensiva acima mencionada, cuja ausência não enseja omissão ou vício, pois se trata de

efeito tácito e automático da benesse.

A respeito, “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento aos recursos. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inexistência de ressalva expressa do benefício da justiça gratuita. Efeito tácito e automático. Havendo o deferimento do benefício, confere-se a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais por força legal. Art. 98, § 3º, do CPC. Não há omissão pela inexistência de ressalva expressa. Desnecessidade. Embargos rejeitados*”. (TJSP - Embargos de Declaração Cível: 10018993020238260642 Ubatuba, Relator.: Lídia Conceição, Data de Julgamento: 20/02/2025, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2025).

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONCESSÃO DE GRATUIDADE PROCESSUAL PELO MM. JUÍZO "A QUO" – SUSPENSÃO "EX VI LEGIS" DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – ART. 98, § 3º, CPC/2015 – AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO*”. (TJSP - EMBDECCV: 10300532720228260405 Osasco, Relator.: Rafael Meira Hamatsu Ribeiro, Data de Julgamento: 06/11/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/11/2023).

Ante o exposto, inexistentes eivas no v. acórdão, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.